ACÓRDÃO - AC00 - 936/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9404/2021/001
PROTOCOLO	: 2264809
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
EMBARGANTE	: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – NÃO PROCEDÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA– EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que devidamente fundamentado, rejeitam-se os embargos de declaração tendentes à rediscussão da matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **Rejeição** dos **embargos** opostos, mantendo inalterados todos os comandos do **acórdão - AC00 - 193/2023**, prolatado na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 03 de maio de 2023, por não restarem configuradas as omissões elencadas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao ACÓRDÃO - AC00 - 193/2023, prolatado na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 03 de maio de 2023, que decidiu pela não procedência do pedido de reapreciação apresentado por Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal à época dos fatos, que buscou a modificação da DELIBERAÇÃO PA00 – 10/2020, proferida nos autos do Processo TC/4857/2016, cujo teor versa sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2015, do Município de Nova Alvorada do Sul/MS.

Em suas razões, o embargante apresente insurgência, alegando especificamente:

> 1) Não houve apreciação do item III, "a", do recurso protocolado, versando sobre as justificativas acerca do inventário analítico de bens imóveis; e
>
> 2) Houve omissão, também, no item III, "d", do recurso protocolado, e seus anexos, os quais demonstram e justificam de forma clara as providências utilizadas para redução dos limites de gasto com pessoal, seguindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, com anexos.

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 5).

Vieram-me os autos para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O jurisdicionado opõe embargos de declaração, insurgindo-se em face do Acórdão - AC00 - 193/2023, prolatado por esta Corte de Contas (Processo TC/9404/2021, peça 19).

Referido *decisum* deliberou pela não procedência do Pedido de Reapreciação (apresentado na exordial como recurso ordinário), buscando a modificação da Deliberação PA00 – 10/2020, que emitiu o Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2015, do Município de Nova Alvorada do Sul, consubstanciado na falta de documentos de remessa obrigatória e importantes para a análise, como: 1) Inventário Analítico de Bens Imóveis; 2) Comprovantes de Pagamentos de Precatórios Judiciais em Ordem Cronológica; 3) Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias; e 4) Infringência aos Limites de Gastos Com Pessoal e Encargos.

Em síntese, o recorrente alega omissão sobre as justificativas apresentadas acerca do inventário analítico de bens imóveis e quanto as providências utilizadas para redução dos limites de gasto com pessoal.

Preliminarmente, entretanto, válido destacar, conforme já anotado no voto condutor do referido Acórdão 193/2023:

> Na forma descrita no juízo de admissibilidade, o Parecer Prévio comporta Pedido de Reapreciação, a teor do que dispõe o art. 120 da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Vejamos:
>
> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> §1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo **somente será admissível nos casos de erro de cálculo**, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, §1º e 168. (Grifamos).
>
> O peticionante acostou documentos e justificou impropriedades relativas aos motivos que resultaram na emissão do Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas. Entretanto, conforme alhures já destacado no presente processo pela Coordenadoria de Contas dos Municípios (peça 13) e pela D. Auditoria (peça 15), **nenhum dos argumentos trazidos pelo requerente diz respeito a eventual erro de cálculo – repita-se – única hipótese regimentalmente prevista para se questionar o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas** através da Deliberação PA00 – 10/2020. (Grifamos).

Assentou-se, inclusive, que, ainda que se considerasse as razões recursais e documentos carreados ao recurso, melhor sorte não socorreria o requerente, porquanto este não conseguiu apresentar esclarecimentos e documentação suficientes para modificar o resultado do julgamento preferido pela Corte de Contas.

Importante registrar que o julgador não é compelido a se manifestar expressamente todos os fundamentos levantados, bastando apreciar as matérias trazidas a julgamento e decidir o processo de forma fundamentada.

O Superior Tribunal de Justiça conduz entendimento de que *"não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, buscando rediscutir o que já foi decidido.*" (...). (STJ EDcl no RMS 49.347/PR, Publicação: DJe 04/02/2019).

Verifica-se, portando, que em nada restou omisso o acordão ora questionado, não sendo não autoriza rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração.

Por certo, a deliberação ora embargada não deixou margem para pontos contraditórios, omissos ou obscuros, não havendo, pois, agora necessidade de se aperfeiçoar o *decisum.*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **REJEIÇÃO** dos embargos opostos, mantendo inalterados todos os comandos do ACÓRDÃO - AC00 - 193/2023, prolatado na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 03 de maio de 2023, por não restarem configuradas as omissões elencadas;

III. pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela rejeição dos embargos opostos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARP